



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 10/2023

**SOLICITANTE:** Presidente dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO EXÉRCITO DE CRISTO – CAEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto apresentado pelo vereador Neymar Magalhaes Meireles tem como finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação Casa de Apoio Exército de Cristo – CAEC, e dá outras providências, sobre essa matéria essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

### 1. Relatório

O vereador Neymar Magalhaes Meireles apresentou o projeto de lei nº 10/2023 que visa declarar de Utilidade Pública a Associação Casa de Apoio Exército de Cristo – CAEC, entidade sem fins lucrativos que atua no município a mais de 5(cinco) anos, na execução de programas e projetos de apoio a dependentes de substâncias químicas.

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 10/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:  
“Art. 30”. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)



## Câmara Municipal de Ouro Branco

Ou seja, verificamos que está sendo respeitada a repartição de competências, não afetando as competências privativas da União elencadas no art. 22 da Carta Maior.

Em nível Municipal, o art. 26 da Lei Orgânica do Município reza:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;
- (...)

E, sobre a iniciativa do referido Projeto de Lei, ele encontra respaldo no art. 52 da LOM:

Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Por isso, verificamos que estão sendo respeitados a competência legislativa (ou material), a formalidade e não há vício de iniciativa, conforme art. 52 da LOM.

Quanto a matéria, o título de utilidade pública é concedido pelo Poder Legislativo, a entidades constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A Lei Municipal nº 1.515/2005, dispõe sobre os requisitos imprescindíveis para tal concessão:

Art. 1º As associações e fundações constituídas no Município de Ouro Branco, com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

- I - Adquiriram personalidade jurídica
- II - Estão em funcionamento há mais de um ano
- III - Seus diretores são pessoas idôneas.

O referido Projeto está acompanhado dos documentos mencionados: no inciso I, a Associação reivindicante está em funcionamento há mais de um ano, como determina o inciso II, e o requisito constante no inciso III, comprovado através de Certidão junto a Polícia Civil de Minas Gerais.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que o aludido Projeto de Lei busca incentivar a associação de pessoas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a Coletividade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpra esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 10/2023 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 02 de fevereiro de 2023.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR